

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Montenegro Cidade das Artes



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores (as) Vereadores (as):

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Proc. N° 030 - PL 001/14	
Em 13 de 02 de 2014	

O presente Projeto de Lei Complementar visa instituir o Plano de Carreira dos Servidores Efetivos desta Câmara de Vereadores, assim como estabelecer os Quadros de Cargos e Vencimentos.

O projeto objetiva – além de adequar situações existentes nos quadros de cargos, as quais serão pontuadas, individualmente, na sequência – proporcionar ao servidor estável desta Casa o crescimento na carreira, através da progressão horizontal (mudança de classes) e progressão vertical (mudança de níveis), servindo como estímulo à qualificação, crescimento e à permanência do servidor nesta Casa, sendo, ainda, que o conhecimento adquirido pelo servidor se faz útil à própria Administração.

Outro ponto trata de regularizar situação levantada pela DPM, a qual constatou que a LC n.º 3.615/2001, que reorganizou os quadros de pessoal da Câmara, vinculou os vencimentos dos servidores do Legislativo aos vencimentos dos servidores do Executivo, afrontando o art. 37, XIII, da CF. Havendo necessidade de determinar de forma expressa os valores correspondentes ao padrão de vencimento de cada cargo, afastando-se, com isso, a vinculação remuneratória vedada pela Constituição.

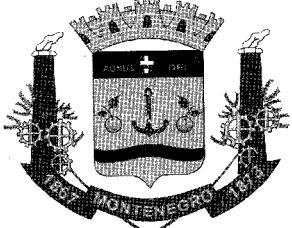
Para a progressão horizontal, foram definidas 15 Classes, da letra A (inicial da Carreira) até a letra O (final da Carreira), com as mudanças de classe ocorrendo a cada 02 (dois) anos. Para tanto, estabelecemos um percentual em cada Classe cujo valor do vencimento seja equivalente ao aplicado atualmente no Plano de Carreira dos Servidores do Executivo. Os servidores do Legislativo receberão até a Classe L (proposta no projeto) o mesmo valor recebido até a Classe E (lei atual Executivo), porém de forma antecipada, já que as mudanças serão a cada dois anos. A diferença ocorrerá a partir da Classe M, quando os servidores do Legislativo continuarão a receber percentual respectivo à progressão horizontal.

Com a progressão vertical, as categorias funcionais poderão ascender até três níveis, mediante qualificação profissional, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em treinamentos, títulos, diplomas e cursos em áreas de interesse do Poder Legislativo. Exemplificando: - os cargos que exigem, como requisito para provimento, ensino fundamental poderão subir os seguintes níveis: ensino médio, graduação superior, pós-graduação ou cursos de especialização com carga horária mínima de 360h; - cargos de nível médio: graduação superior, pós-graduação ou cursos de especialização com carga horária mínima de 360h e mestrado; - cargos de nível superior: pós-graduação ou cursos de especialização com carga horária mínima de 360h, mestrado e doutorado.

Motorista

Correção da carga horária semanal desempenhada pela categoria funcional Motorista, cujo quadro conta com um servidor, passando de 40h semanais para 35h semanais. Uma vez que todas as demais categorias têm fixado 35 horas semanais, com horário de expediente diário das 8h às 12h e das 13h30min às 16h30min, entendemos que manter a estrutura da Câmara funcionando uma hora a mais para cumprimento da jornada de trabalho apenas do servidor Motorista, traz





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Montenegro Cidade das Artes



difficultades à Administração, sendo de interesse público esse ajustamento, aliado ao fato de que não pode ser responsabilidade desse servidor a abertura e fechamento do prédio da Câmara.

Assistente Legislativo e Administrativo

Atualização das atribuições e consequente alteração do valor do padrão de vencimento da categoria funcional de Assistente Legislativo e Administrativo. A presente proposta atende uma demanda dos próprios servidores, uma vez que, com o aumento da atuação parlamentar, a modernização da informatização e as exigências impostas pela legislação federal e órgãos de controle externo, as atividades efetivamente executadas vão além daquelas previstas na lei que criou o cargo. Há, portanto, a necessidade urgente de adequar texto legal e prática. Nas Condições de Trabalho, alínea *b*, está estipulado que o exercício do cargo exigirá a prestação de serviço à noite, durante as sessões ordinárias; quando, na verdade, há necessidade do exercício também durante outras atividades da Casa que ocorrem à noite, como: audiências, sessões solenes, comemorativas, reuniões, etc. A atualização/correção das atribuições tem o intuito, ainda, de possibilitar ao futuro candidato à vaga em concurso público conhecer as reais condições de trabalho e atribuições do cargo pretendido, assim como é dever da Administração Pública possibilitar esse conhecimento. Outrossim, a alteração do valor do padrão de vencimento, elevando de R\$ 1.745,46 (Classe A) para R\$ 1.919,98 (Classe A), tem em vista os critérios da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade do cargo, conforme estabelece o § 1º do art. 39 da CF.

Ademais, a necessidade em atualizar o conjunto de atribuições cometidas ao servidor da referida categoria funcional se justifica em função das tarefas que atualmente são efetivamente desempenhadas, visando amparar legalmente tanto o servidor que executa quanto o próprio Poder Legislativo de qualquer questão legal futura.

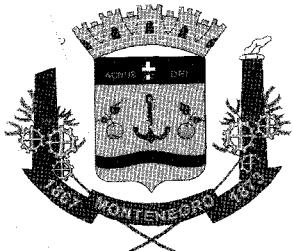
Também necessita de correção o disposto na alínea *b* do Anexo I da referida Lei, eis que não dá previsão de pagamento de horas-extras, apenas de compensação.

Assessor de Comunicação

As atribuições da categoria funcional Assessor de Comunicação foram alteradas pela Lei Complementar nº 5.605, de 27 de março de 2012. No seu Anexo I, foram acrescentadas atribuições que exigem maior e melhor desempenho do servidor ocupante do cargo: criação de material gráfico; alimentação do site institucional; e clipagem digital.

Além disso, por imposição da legislação federal (Lei nº 12.527/11) é cada vez maior a exigência quanto à transparência dos atos públicos, o que resulta no aumento da responsabilidade do servidor ocupante do cargo. Por esse motivo, importante incluir duas novas atribuições: encaminhamento de editais para publicação e atuação nas redes sociais.

Outrossim, verifica-se a necessidade constante de qualificação do quadro funcional do Poder Legislativo, a fim de garantir eficiência aos serviços prestados. Nesse sentido, pretende-se alterar o grau de instrução exigido para o cargo, passando a ser necessária formação superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Portanto, diante do aumento das atribuições do cargo, aliado ao maior grau de instrução exigido, impõe-se (art. 39, § 1º, da Constituição Federal), como contrapartida, a elevação dos vencimentos.

Assessor Parlamentar

A categoria funcional Assessor Parlamentar, criada através da Lei nº 4.616, de 07 de março de 2007, teve suas atribuições alteradas pela Lei 4.685, de 30 de julho de 2007, sendo que seu Padrão de Vencimento continua inalterado até o momento.

Entretanto, em face da evolução dos meios de comunicação e do consequente reflexo na dinâmica das relações entre a população e seus representantes, os Vereadores tiveram que adequar seus gabinetes a essa crescente demanda de trabalho, e para isso foi necessário exigir de seus assessores que assumissem diversas outras tarefas, objetivando manter sempre um atendimento ágil e qualificado.

Todas essas novas atribuições, que passam a integrar o Anexo I deste Projeto de Lei, fazem com que o Assessor Parlamentar necessite possuir capacitação diferenciada ou buscar obter essa capacitação em cursos e/ou treinamentos às suas próprias expensas.

Entre as tarefas que foram agregadas à rotina do assessor parlamentar está a de *representar o vereador, por determinação deste, em reuniões e eventos dentro ou fora do ambiente da Câmara, auxiliar na organização de reuniões e eventos de interesse do vereador, bem como realizar visitas a pessoas ou repartições públicas e privadas*, absorvendo os custos de deslocamento e telefonemas inerentes ao bom andamento da atividade.

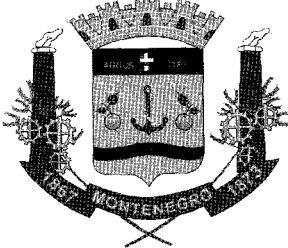
As demais tarefas agregadas à rotina são as seguintes: *gestão dos recursos materiais e cotas do gabinete; atender eleitores e outros cidadãos; checar informações; sugerir agendas, encaminhamentos e pautas políticas e elaborar agenda de atividades do parlamentar*.

Em razão disso, se mostra necessário um correspondente aumento nos vencimentos do cargo, tal como determina o art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

Consultor Jurídico

Ao longo dos últimos anos houve um grande incremento nas atividades do Poder Legislativo de Montenegro. O número de proposições, reuniões, audiências públicas, aumentou a ponto de exigir a ampliação do quadro funcional da Câmara, com a criação de 02 novos cargos de Assistente Legislativo e Administrativo (LC 4.021/04) e 10 cargos de Assessor Parlamentar (LC 4.616/07).

Como consequência direta, a demanda do setor jurídico da Câmara também foi impactada. Outro aspecto a ser considerado é possibilidade do Consultor Jurídico realizar a representação judicial da Câmara de Vereadores. Embora o Tribunal de Contas tenha recomendado a exclusão dessa atribuição em seu último relatório de auditoria, atualmente vigora nova orientação na Corte de Contas quanto a esse assunto. É o que se observa do julgado a seguir transscrito, proferido pelo Pleno do TCE em 25/09/2013:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Montenegro Cidade das Artes



"O princípio da legalidade é fundamental à Administração Pública, pois representa uma garantia constitucional de que o Gestor deve atuar sempre e somente segundo a lei.

Portanto, o Administrador Público, enquanto Gestor responsável e eficiente, deve ter à sua disposição assessoramento jurídico, seja na forma de provimento por aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou por meio de cargo em comissão, o qual deve atuar e ter capacidade postulatória para patrocinar, inclusive em Juízo na defesa dos direitos e prerrogativas institucionais do órgão público a que pertence ou, ainda, para atendimento de excepcional interesse público, com advogados contratados por tempo determinado, hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do art. 37 da Constituição Federal.

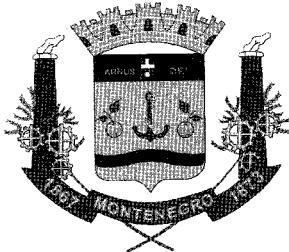
Dessa forma, o agente público, o qual está obrigado a seguir não só a Constituição, mas também leis complementares, ordinárias, decretos, instruções normativas, entre outros instrumentos aplicáveis aos atos administrativos, com o objetivo de atender suas necessidades na área jurídica, **pode ter procuradoria jurídica própria, se tiver suporte financeiro para tanto, ou mesmo ter o assessoramento jurídico por meio de cargo em comissão**, desde que criado por lei, atendendo os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, inciso V, em especial os requisitos confiança e assessoramento.

Porém, a forma de preenchimento deste assessoramento jurídico deve estar sempre amparada por lei, a qual deve criar o cargo de procurador, assessor jurídico, consultor jurídico, advogado, enfim, **independentemente da espécie, pois tal estipulação é da alçada do Administrador Público, visto seu Poder Discretionário**, desde que atendidas aquelas disposições constitucionais já citadas e aplicáveis à espécie de provimento do cargo.¹

Em janeiro de 2013 outra decisão já indicava a nova postura que o Tribunal passaria a adotar:

"A matéria expressa no item 2.1 trata de contratação considerada desnecessária de empresa para a realização de cobrança **judicial** da dívida ativa, na medida em que há na esfera municipal um servidor ocupante do cargo efetivo de

¹ TCE/RS. Processo de Contas nº 1226-02.00/10-0, Executivo Municipal de Pinhal, Relator Conselheiro Iradir Pietroski, data da sessão 25/09/2013, Tribunal Pleno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Montenegro Cidade das Artes



*Procurador, bem como há outro **servidor ocupando o cargo em comissão de Assessor Jurídico, os quais poderiam desempenhar regularmente essa atividade.**²*

Esse novo entendimento do TCE se alinha com a jurisprudência remansosa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que permite a representação judicial do ente público por servidor ocupante de cargo em comissão:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO. Conforme revela a instrução, deixou o ente tributante de cumprir os requisitos do Decreto-Lei nº 195/1967, em especial, a comprovação da valorização do imóvel beneficiado pela obra pública, que persiste como fato gerador da instituição da contribuição de melhoria. Ademais, deixou o Município de instituir, por lei, a cobrança da contribuição de melhoria relativa à obra pública em questão, ferindo o disposto no art. 150, III, letra 'a, da Constituição Federal. Desta forma, é indevida a cobrança do tributo. **Não há qualquer nulidade na representação em juízo do Município, através de funcionário nomeado na condição de cargo em comissão, conforme expressa previsão em lei municipal.** Recursos desprovidos." Grifei.³*

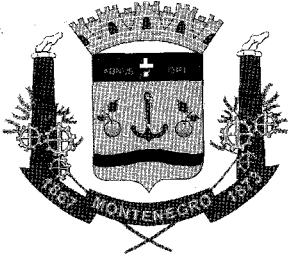
No julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70042343541, destaca-se o seguinte excerto, que bem ilustra a situação vivenciada por Municípios de pequeno porte, com reduzida estrutura administrativa:

"Salienta-se que não se desconhece que os cargos aqui em exame possuem natureza mista, mesclando atividades burocráticas e técnicas (conduzir veículos da Administração Municipal, por exemplo – atividade atribuída ao Assessor Jurídico) com outras atividades típicas de cargo em comissão, para as quais se exige a especial confiança do nomeante para seu desempenho, como atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões jurídicas, submetidas à apreciação do Prefeito, Secretários e Coordenadores das áreas, emitindo pareceres quando necessário (atividade também atribuída ao Assessor Jurídico).

Essa miscigenação de atribuições – comum em municípios pequenos, onde a estrutura administrativa é reduzida –, todavia, não retira, do cargo criado, sua natureza de cargo de

² Tipo Processo PROCESSO DE CONTAS – EXECUTIVO. Número 000853-02.00/11-8. Exercício 2011. Anexos 000000-00.00/00-0. Data 31/01/2013. Publicação 26/03/2013. Boletim 306/2013. Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA. Relator CONS. PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO. Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL.

³ Apelação Cível Nº 70027609072, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 08/04/2009.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Montenegro Cidade das Artes



confiança, já que ligado, diretamente, ao Prefeito, executando tarefas em que a confiança e a sintonia com as diretrizes do Chefe do Executivo são fundamentais para o bom desempenho do cargo, tornando-o passível de provimento pela via comissionada.

Por tudo isso, não há suporte jurídico a ensejar a declaração de constitucionalidade em relação ao cargo de Assessor Jurídico, bem como no que diz com as funções de confiança de Coordenador Jurídico e Assessor Técnico do Setor Jurídico.⁴

Diante desse contexto, com o incremento nas atividades do Poder Legislativo de Montenegro e a ampliação do seu quadro funcional nos últimos anos, houve também um aumento considerável do volume de trabalho do Consultor Jurídico.

O aumento da carga de trabalho, da complexidade das atribuições e das responsabilidades, no entanto, não foi acompanhado pelo aumento dos vencimentos previstos para o cargo. Esse descompasso gerou uma nítida defasagem, que vem se agravando com o tempo.

O parágrafo primeiro do art. 39 da Constituição Federal prevê os parâmetros que devem ser observados na fixação dos vencimentos dos servidores:

"Art. 39 [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

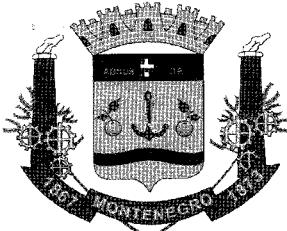
II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos."

No caso em exame, diversos desses fatores foram alterados, sem a necessária contrapartida na remuneração do cargo. Atualmente, a remuneração bruta do cargo é de R\$ 2.653,07 (CC/FG 08), valor distante da realidade do setor público, conforme tabela a seguir:

ÓRGÃO	CARGO	VENCIMENTO (R\$)
Câmara de Novo Hamburgo	Procurador	7.800,06
Câmara de São Leopoldo	Assessor Jurídico	4.470,04
Câmara de Portão	Assessor Jurídico	3.588,05
Câmara de Lajeado	Assessor Jurídico	3.696,00
Câmara de Esteio	Procurador	3.630,00
Câmara de Bento Gonçalves	Assessor Dep. Jurídico	3.707,70

⁴ Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70042343541, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/12/2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Câmara de Triunfo	Assessor Jurídico	5.428,62
Ministério Público RS	Assessor	9.530,35
Assembleia Legislativa RS	Procurador	15.575,52
Tribunal de Justiça RS	Assessor de Juiz de Direito	4.142,29

Se compararmos com o setor privado, a discrepância também é enorme. De acordo com pesquisa realizada pela Revista Exame, da Editora Abril (em anexo), a média salarial de advogados contratados por empresas de médio porte supera os R\$ 8.000,00.

Portanto, justa e necessária a readequação dos vencimentos do cargo de Consultor Jurídico para R\$ 4.189,05, o que equivale atualmente ao Padrão 10 do Executivo, onde estão enquadrados os profissionais de nível superior, inclusive os Procuradores. Desse modo, o Poder Legislativo Municipal tornará o cargo atrativo aos profissionais da área, garantido qualidade e segurança nos serviços prestados.

Assessor Especial

O presente projeto tem por objetivo criar um cargo estratégico na estrutura administrativa da Câmara, com competência para auxiliar a Presidência da Câmara em suas questões político-institucionais.

O cargo poderá ser provido por profissionais das mais diversas áreas, suprindo as necessidades que se mostrarem mais evidentes ao Poder Legislativo. A qualificação do profissional será muito útil aos trabalhos da Câmara, na medida em que qualificará e reforçará o seu quadro funcional.

Até o momento, o Legislativo não conta com cargo encarregado de assessorar diretamente a Presidência, o que representa uma evidente lacuna na sua estrutura administrativa, a qual deve ser suprida com a aprovação do presente projeto de lei.

Feitas as explanações, importante destacar que o presente projeto de lei complementar está instruído com as estimativas exigidas para demonstrar a prévia e suficiente previsão orçamentária, a autorização na lei de diretrizes e a adequação do percentual das despesas com pessoal, em atenção ao art. 169, § 1º, I e II da CR e aos arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da LC nº 101-2000.

Câmara de Vereadores, 13 de fevereiro de 2014.

Ver. Marcos Gehlen
1.º Secretário

Ver. Gustavo Zanatta
2.º Secretário

Ver. Renato Antonio Kranz
Presidente

Ver. Márcio Müller
Vice-Presidente